



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 3061/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 40/2023

Autoria: Jadir Rigotti Júnior

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
NOMEAÇÃO DE BENS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS COM NOME DE PESSOAS
CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER, CRIANÇAS,
ADOLESCENTES E INJÚRIAS MOTIVADAS
POR RACISMO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Jadir Rigotti Júnior, com objetivo de proibir a nomeação de logradouros públicos com nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, crianças, adolescentes e injúrias motivadas por racismo.

A matéria foi protocolizada em 28/04/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

A observância dos preceitos constitucionais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (g.n)

O projeto em referência, ao proibir a nomeação de logradouros públicos com nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, crianças, adolescentes e injúrias motivadas por racismo, NÃO infringe a independência dos poderes insculpida no artigo 2º da Carta Magna, e no artigo 31, da Lei Orgânica do Município.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O objeto deste Projeto de Lei não é de iniciativa exclusiva, não cria despesas ao poder público, nem tampouco invade e/ou impõe algum programa de governo, na organização e planejamento de políticas públicas, ou na administração do Poder Executivo.

Importante ainda asseverar, que a CRFB/88 não contém qualquer disposição que impeça o Poder Legislativo Municipal de legislar sobre a matéria em análise, nem tal matéria fora reservada com exclusividade ao Executivo Municipal. Pelo contrário, tratando-se de concessão de benefícios, a matéria quanto a iniciativa é classificada como de competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

Deve-se ressaltar também que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria cortar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

No que tange a redação, o PLO atende as exigências estabelecidas da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 40/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 13 de junho de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003800300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 15/06/2023 10:21

Checksum: **653E609B6759CCF25AB8C89863AD6CCFDF8C207032F44DEBA80C285E651E0D9B**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 15/06/2023 11:08

Checksum: **64B059D4213C9921DDF5D4D1CB1FCBA41D97BE8F0751DBF758D2E3BE8328D834**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 15/06/2023 11:33

Checksum: **E6D63F60BEBFC0D35A2F1FD2C974CBEBB3A4938DCB2FD3121EC173ACA73AEE68**

